

<b>Processo nº</b>	4.051-7/2011
<b>Interessado</b>	Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA
<b>Assunto</b>	Contas Anuais relativas ao exercício de 2010
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>Gabinete</b>	25/2012
<b>Julgamento</b>	Julgamento Singular

### Relatório

Trata o processo das contas anuais de gestão, referentes ao exercício de 2010, do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso – INDEA, sob a responsabilidade do senhor Décio Coutinho (período de 1/1/2010 a 19/4/2010) e do senhor Valney Souza Corrêa (período de 20/4/2010 a 31/12/2010).

O Acórdão nº 3.204/2011, prolatado pelo Egrégio Plenário desta Corte, em sessão de julgamento do dia 1/9/2011, determinou à atual gestão, dentre outras recomendações e determinações legais, a apresentação da prestação de contas das diárias no prazo de 60 dias, correspondentes às notas de empenho nºs: 2976-7, 3802-2, 4265-8, 5698-5, 5650-0, 3911-8, 4716-1, 2961-9, 7688-9, 7755-9, 7760-5, 8044-4.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, às fls. 2609/2613-TCE, verificou que foram encaminhadas as prestações de contas de diárias determinadas no supracitado Acórdão, conforme documentos juntados aos autos às fls. 2608/2671-TCE.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, que emitiu o Parecer nº 7.867/2011, às fls. 2614/2617-TCE, opinando pela regularização da situação referente à ausência de prestação de contas e para que sejam tomadas as providências necessárias a fim de garantir o fiel cumprimento das demais determinações no Acórdão nº 3.204/2011.

É o breve relatório.

### Fundamentação

Constam às fls. 2.608/2.671-TCE, as prestações de contas de diárias referentes às notas de empenho nºs: 7760-5, 7688-9, 7755-9, 2976-7, 2961-9, 3911-8, 3802-2, 4265-8, 5698-5, 5650-0, 8044-4, 4 716-1, demonstrando que a determinação imposta pelo Egrégio Plenário desta Corte, foi cumprida.

Com base no art. 91, § 3º, da Lei Complementar nº 269/2007, e ainda, em consonância com as informações contidas no relatório da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer Ministerial, passo a decidir.

### **Julgamento**

Face às atribuições que me foram conferidas pelo artigo 90, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007 – RITCE, e apresentadas as prestações de contas de diárias determinadas pelo Acórdão nº 3.204/2011, de fls. 2.581/2.585-TCE, acolho o parecer do Ministério Público de Contas nº 7.867/2011, às fls. 2.614/2.617-TCE, do Excelentíssimo Procurador-Geral Substituto Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e julgo o senhor Valney Souza Corrêa, presidente do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso - INDEA, **quite** com relação à determinação do item 2, referentes às prestações de contas de diárias, imposta pelo supracitado Acórdão, mantendo-se sem comprovação as demais determinações.

Encaminhe-se à Gerência de Registros e Publicações, para as devidas providências.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções para providências.

Cuiabá, 15 de fevereiro de 2012.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**